

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
JÉSSICA LEMES SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DA  
CONSTRUÇÃO EM LOTEAMENTO ÀS MARGENS DO RIO URU NO MUNICÍPIO  
DE HEITORAÍ/GO**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**JÉSSICA LEMES SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DA  
CONSTRUÇÃO EM LOTEAMENTO ÀS MARGENS DO RIO URU NO MUNICÍPIO  
DE HEITORAÍ/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvalier, especialista em direito previdenciário pela UNIDERP. Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente – UNIEVANGÉLICA.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**JÉSSICA LEMES SOUZA**

**RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL: PESQUISA DE CAMPO NO  
MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier, especialista em direito previdenciário pela UNIDERP. Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente – UNIEVANGÉLICA.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18/04/2019**

**Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier**  
**Orientadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano**  
**Examinadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, me proporcionando sabedoria e força para que chegasse até aqui e por ser amigo fiel e socorro bem presente nos momentos difíceis. A minha família e amigos que direta ou indiretamente me incentivou a continuar meus estudos mesmo em meio as diversidades. A minha orientadora Nalim Rodrigues, pelas ilustres orientações que me guiou nesse caminho, que com sabedoria me direcionou para o caminho da pesquisa. Também dedico este trabalho a todos os entrevistados que me receberam com carinho e presteza, colaborando para a realização deste.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado à vida, saúde e oportunidade de estar concluindo mais uma etapa da minha vida. Ao meu pai José Antônio Vidigal Souza, minha mãe Maria de Fatima Lemes Souza e minha irmã Amanda Lemes Souza, que sempre acreditaram em minha capacidade e me deram apoio nesta trajetória acadêmica. Ao meu noivo Edernei Júnior pela compreensão, paciência que foi indispensável nessa trajetória. Em especial minha professora orientadora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier que foi a responsável e confiou em minha capacidade me orientando na busca de um novo conhecimento.

## **EPIGRAFE**

A desigualdade dos direitos é a primeira condição para que haja direitos.  
Nietzsche, Friedrich.

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar se a criação de loteamentos e realização de construções as margens do rio Uru - Área de Preservação Permanente (APP) no município de Heitorai/GO ferem a legislação ambiental vigente. Este estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade por dano ambiental no loteamento Vale do Sol no município de Heitorai, compreender a real situação do loteamento. A pesquisa lança mão do método dedutivo com a utilização da técnica de revisão bibliográfica e pesquisa de campo. É cediço o entendimento de que é dever do município fiscalizar os loteamentos, assim como dita a Constituição e as Leis infraconstitucionais, que impõe o dever de desenvolvimento de políticas de infraestrutura com a intenção de garantir a proteção do meio ambiente para as gerações futuras. Como resultados da pesquisa pode se perceber que o loteamento foi realizado de forma inadequada, em desacordo com a legislação vigente, tendo sido realizado em Área de preservação Ambiental possivelmente cabendo a responsabilização ao poder público municipal que se omitiu quanto a sua obrigação de fiscalização e regulação.

Palavras-chave: APP; Dano; Loteamento; Município; Responsabilidade.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze whether the creation of subdivisions and executions of constructions to the banks of the Uru River – Permanent Preservation Area (APP) in the municipality of Heitoraí/Goiás violate the current environmental legislation. This study has as an objective to analyze the responsibility for environmental damage in Vale do Sol subdivision in the municipality of Heitoraí, to understand the real situation of the parcel of land. The research makes use of the deductive method by using the technique of bibliographic review and field research. It goes without saying the understanding that it is the duty of the municipality to supervise the parcels of land, as well as the Constitution and the infra-constitutional Laws, which imposes the duty to develop infrastructure policies with the intention of guaranteeing the protection of the environment for future generations. As a result of the research, it can be seen that the subdivision was carried out in an inadequate way, in disagreement with the current legislation, having been carried out in an Environmental Preservation Area, possibly being the responsibility of the municipal public power which was omitted as for its obligation of inspection and regulation.

**Keywords:** APP; Damage; Subdivision; Municipality; Responsibility.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|  |    |
|--|----|
| Figura 1 - Imagem do loteamento Vale do Sol..... | 33 |
| Figura 2 - Imagem do loteamento Vale do Sol..... | 34 |
| Figura 3 - Imagem do loteamento Vale do Sol..... | 35 |
| Figura 4 - Imagem do loteamento Vale do Sol..... | 35 |

## LISTA DE TABELAS

|   |    |
|---|----|
| Tabela 1 - Pesquisa de campo realizada pela autora, disponível no apêndice A.....                     | 36 |
| Tabela 2 - Faixa de idade dos entrevistados.....  | 37 |
| Tabela 3 - Escolaridade dos entrevistados. ....   | 37 |
| Tabela 4 - Tempo que adquiriu a propriedade.....  | 38 |
| Tabela 5 - Relação de documento que possui em relação a propriedade do terreno. ....                  | 38 |
| Tabela 6 - Quando adquiriu havia infraestrutura. ....   | 39 |
| Tabela 7 - Algum órgão já realizou fiscalização no local. ....  | 39 |
| Tabela 8 - Conhecimento de alguma legislação para construção de edificação.....                       | 40 |
| Tabela 9 - Quando adquiriu a propriedade verificou se estava dentro da legislação ambiental.<br>..... | 40 |
| Tabela 10 - Tem conhecimento sobre Área de Preservação Permanente. ....                               | 41 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

APP - Área de preservação permanente

CAR – Cadastro ambiental rural

CONAMA – Conselho nacional do meio ambiente

SISNAMA – Sistema nacional do meio ambiente

SOBADINA - Sociedade brasileira de Direito do meio ambiente

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....  | 13 |
| 2. DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL .....   | 15 |
| 2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....       | 16 |
| 2.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO AMBIENTAL.....                           | 17 |
| 2.2.1 CÓDIGO FLORESTAL ATUAL.....  | 19 |
| 3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL .....                                    | 23 |
| 3.1. FUNDAMENTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL..                | 25 |
| 3.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....                            | 27 |
| 3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL SOLIDÁRIA.....               | 29 |
| 4. PESQUISA DE CAMPO: O LOTEAMENTO VALE DO SOL .....                         | 32 |
| 4.1. CARACTERÍSTICAS DO LOTEAMENTO AS MARGENS DO RIO URU EM HEITORAÍ/GO..... | 33 |
| 4.2. PESQUISA NO LOTEAMENTO .....  | 36 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....  | 44 |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a responsabilidade por dano ambiental no município de Heitorai/GO, justifica-se a presente pesquisa pelo grande número de loteamentos realizados próximos as APPs naquela localidade.

Loteamento em linhas gerais é a divisão de uma área de terra em lotes menores, destinados a edificação (MACHADO, 2004). Considera loteamento irregular aquele que, embora tenha registro, não atende a todos os preceitos legais, diferente do loteamento clandestino que é realizado as escuras, sem qualquer informação a órgãos públicos e em completo desrespeito a normas urbanísticas, são constantes no âmbito dos municípios brasileiros, sobretudo quando trata de danos ambientais, o que traz diversos questionamentos.

A pesquisa tem como objetivo analisar se é dever de o município fiscalizar os loteamentos, assim como dita a Constituição, onde tem que desenvolver uma política de infraestrutura com a intenção de garantir a proteção do meio ambiente para as gerações futuras. Sendo assim os loteamentos clandestinos ferem a legislação ambiental e a análise pontua se caberia a administração local responder pelos danos ambientais, a razão de sua omissão ou responsabilidade e loteadores pelos danos causados a terceiros, seja pela falta de segurança, infraestrutura ou fiscalização sanitária.

Diante disso no primeiro capítulo, tem-se uma análise da evolução histórica da legislação ambiental brasileira que é recente no Brasil, mas vem ganhando espaço, a fonte principal do direito ambiental que é a Constituição Federal de 1988. Os princípios inerentes ao direito ambiental tanto na aplicação de um caso prático como tem peso na formação das fontes do direito e a aprovação do Código Florestal de 2012, que veio com o intuito de fazer valer as normas relacionadas ao meio ambiente.

No segundo capítulo insere-se o estudo sobre as diretrizes que devem ser observadas e que guardam relação com a regulamentação urbanística, regra que não vem sendo respeitado no município de Heitorai-Go, local onde está ocorrendo a proliferação de loteamentos clandestinos. Sopesa-se sobre a responsabilidade civil frente aos danos ambientais resultantes dos loteamentos, em uma perspectiva de preocupação com o meio ambiente, problemas socioambientais, e busca entender sobre a caracterização da responsabilidade por omissão do ente público nos casos de danos decorrentes da ausência de política pública capaz de

solucionar questões das ocupações em loteamentos clandestinos que estão comprometendo o meio ambiente.

Finalmente no terceiro capítulo, por meio de pesquisa em campo, analisa-se a realidade do loteamento em APP no município de Heitorai verificando a forma que é realizado o loteamento. Por fim apresenta dados que foram colhidos através de entrevistas, na pesquisa de campo, sobre como o loteamento se encontra perante as normas regulamentadoras, como foi organizado e se cabe a responsabilização ou não.

A presente pesquisa sobre a responsabilidade perante o dano ao meio ambiente se fundamenta em entendimentos doutrinários, jurisprudências, assim como na legislação, artigos de natureza jurídica e todo material que de alguma forma possa enriquecer o conteúdo aqui explanado. Deste modo, o objetivo que se tem com o método é propiciar uma compreensão clara e objetiva acerca do conteúdo abordado, através de pesquisa entender a situação de descaso que está ocorrendo.

Através das pesquisas nota-se que o Loteamento Vale do Sol, foi realizado às escuras, sem qualquer informação a órgãos públicos e sem nenhum tipo de projeto urbanístico, sendo claramente desrespeitadas todas as normas urbanísticas, considerando assim um loteamento clandestino. A ocorrência dos danos ambientais que está ocorrendo deve ser combatida pelos entes municipais, estes que tem como dever evita-los e respondem solidariamente aos causadores diretos dos danos.

Na Constituição Federal e em diferentes leis, se tem expresso que o município tem o dever de promover o ordenamento territorial, regularizar loteamentos ou remover ilicitudes referentes ao parcelamento do solo com o intuito de garantia do direito, é claro que a ocorrência de um dano ambiental em seu território implica responsabilização solidária do município e com aqueles que estão diretamente ligado ao dano.

## 2. DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A palavra ambiente, de acordo com o dicionário brasileiro Globo, significa, dentre outros termos, designativo do meio em que cada um vive, o ar que respira e que nos cerca, esfera, círculo, meio em que vivemos (GLOBO, 1990). De acordo com Silva (2010, p.17), ao considerar o conceito de ambiente, afirma: “a redundância da expressão meio ambiente, na medida em que os termos meio e ambiente possuem o mesmo significado: lugar, recinto, espaço, espaço onde se desenvolve as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”.

Magalhães (2002, p.24) ao analisar a história brasileira, observa a existência de normas proibindo a caça de perdizes, lebres e Coelhos, esse marco para Magalhães vê nesse marco o surgimento do Pau-Brasil, de 1605, teria sido a primeira lei protecionista florestal brasileira, o regime sobre o pau-brasil, era a proibição do corte da madeira e a carta Regia de 1797 o primeiro regramento a se preocupar com a defesa da fauna, das águas e do solo.

Em 1830 foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro, que previa penas de prisão e multa que fizesse corte ilegal de madeira. Assim conseqüentemente tivemos uma evolução social de grande importância para o crescimento do direito ambiental, com a criação de obras e a realização de conferências, consolidando as preocupações ambientais.

Os anos de 70, 80, e 90 foram anos marcantes para o Direito ambiental no Brasil, no ano de 1979, na cidade de Piracicaba teve a participação de mais de 10 (dez) professores de diversos países, esse encontro resultou a criação da SOBADIMA (sociedade brasileira de Direito do meio ambiente) que através dela deu origem ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) depois disso a evolução histórica, não parou houveram grandes marcos para o Direito Ambiental.

O ano de 1981 foi um marco do direito ambiental no Brasil, com a edição a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a lei declarou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), era feito varias mudanças para o desenvolvimento sustentável, maneira que poderia explorar os recursos naturais, mas de forma que garantisse a proteção da dignidade da vida humana. No ano de 2011 foi proposto uma nova revisão ao código florestal, que depois de encaminhada pelo Senado Federal, câmara dos deputados, foi aprovada várias mudanças no ano de 2012, publicado pela lei 2.651\12.

Sendo assim, nota-se pontualmente que a história do Direito Ambiental teve grandes avanços, notamos o progresso ao longo dos anos, sabemos que é um fator essencial,

não esquecendo que o Direito Ambiental tem um peso na sociedade, que quando algo produz efeitos a humanidade torna-se necessário tomar consciência da importância de criar organismos políticas específicas, algo próprio com o objetivo de proteger o meio ambiente.

## **2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Observa-se que no Brasil sempre teve previsão legislativa sobre o meio ambiente, com a promulgação Federal de 1934 nota-se um avanço na legislação infraconstitucional sobre a proteção do meio ambiente, com várias leis, já nas constituições de 1937 a 1947, emendada com a de 1969, houve o início de uma demonstração de preocupação com a necessidade de proteção de patrimônios histórico, em 1981 foi promulgada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, momento que houve surgimento de órgãos ambientais. Em 1988 foi promulgado a atual Constituição Federal, esta tratou do meio ambiente, com vários artigos ao tema.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar do meio ambiente, antes disso era tratado apenas de forma indireta. O doutrinador acentuou, em seu estatuto Direito Ambiental Constitucional (MALHEIROS, 2004, p.46), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”. Nesse sentido:

A partir da década de 80, as disposições legais referentes á proteção ambiental apresentam maior fôlego, culminando na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao tema. A lei nº 6.803, de 1980, veio normatizar o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Em 1981, podemos destacar a Lei nº 6.902, que cria áreas de proteção ambiental e as estações ecológicas, além do advento da Lei Nº 6.938, que disciplinou e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, adotando princípios e regras estabelecidas pela carta resultante da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, em 1972. (MEDEIROS, 2004, p. 60).

A Constituição Federal é a fonte principal do direito ambiental brasileiro. O art. 225 é fundamento que reflete em todas as demais fontes:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Quando entende-se o art. 225, percebe-se que a constituição fala do direito ao meio ambiente equilibrado com direito de todos, ou seja, como meio ambiente equilibrado. Passando desta forma, considera que a proteção ambiental existe para proteção do ser humano, sendo este o centro principal. O art. 225 nota-se que é exclusivo para o meio ambiente, a grande inovação nesse artigo foi a inserção no seu contexto do conteúdo humano e social de proteção ambiental, momento em que deixa de considerar o meio ambiente apenas como biólogo.

## 2.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios são as bases do sistema jurídico, situando-se entre os valores e as normas. Princípio do latim *principium*, significa dizer, numa acepção empírica, início, começo, origem de algo, mas também significa preceito, regra, lei (CARRAZA, 1989). A noção deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras. Para a filosofia, princípio, é a origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento no sentido Jurídico são proposições normativas básicas, gerais ou setoriais positivadas ou não, que, revelando os valores fundamentais do sistema jurídico, orientam e condicionam a aplicação do direito.

Os princípios orientam as normas legais, não são leis, mas são em larga escala aplicados pelos interpretes, Carraza (1989, p. 47), diz que um princípio jurídico é um:

Enunciado lógico implícito que, por conta de sua grande generosidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da ciência jurídica e por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Os princípios dessa forma são normas jurídicas, podem atuar tanto na aplicação de um caso prático como tem peso na formação de outras fontes do Direito, pois pautam a confecção de leis, a questionamentos e opiniões dos doutrinadores e os posicionamentos jurisdicionais, assim os princípios, expressam um valor a uma diretriz, sem descrever situação jurídica, nem se importar a um fato particular, exigindo, porém, a realização de algo, da melhor maneira possível, observadas as possibilidades fáticas e jurídicas.

No Direito Ambiental, os princípios têm o condão de guiar a interpretação das normas e de integração de todo o sistema jurídico, observamos a legislação ambiental em todas as esferas, Federal, Estadual ou Municipal, sendo importante intervenção dos princípios, ou seja, os princípios se caracterizam por serem um indispensável elemento de fecundação da

ordem jurídica positiva, possuindo eles um grande número de soluções exigidas pela realidade (MACHADO, 2004).

Princípios são indispensáveis elementos de fecundação da ordem jurídica positiva, através deles resultam um grande número de soluções exigidas pela realidade, através deles permite que a interpretação e aplicação do direito possam captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos o controle das normas jurídicas. Pode se extrair que os princípios são pré-determinantes do regramento jurídico, são os vetores que devem direcionar a elaboração, o alcance e o controle das normas jurídicas.

Os princípios são de suma importância para que as normas sejam aplicadas, assim servem como norteadores para os operadores do direito. Os princípios amparados pela constituição traz a interpretação do Direito de acordo com os valores por eles espelhados, impõe ao legislador e as autoridades o mesmo ideal. Reale (1991, p. 300) fundamenta:

A ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema. E, assim, o sentido exato dos preceitos constitucionais tem de ser encontrado na conjunção com os princípios e a integração há de ser feita de tal sorte que se tornem explícitas ou explicitáveis as normas que o legislador constituinte não quis ou não pôde exprimir cabalmente.

Assim para suprir necessidade da responsabilidade civil, o direito ambiental adota princípios de grande importância para evitar o acarretamento de danos, ou seja, os princípios são normativas de valor genérico, que orienta a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação ou pela elaboração de normas.

O princípio da prevenção significa o ato de antecipar-se, na Constituição Federal de 1988 adotou como um meio de conscientizar a sociedade para a necessidade de proteger e preservar o meio ambiente pra futuras gerações. Sua principal importância é pelo fato de que, quando ocorre um dano ambiental, sua total reparação é impossível. No princípio da prevenção fica claro que uma vez que uma atividade apresenta riscos de dano, tal atividade não deve ocorrer, justamente por ser impossível a reparação por igual de um dano ambiental. Como bem ressalta Machado (2004, p. 365): “Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano”.

Entende-se que o principal objetivo é resguardar o meio ambiente dos possíveis danos causados pela ação humana. A atividade ambiental deve ser rígida por critérios

preventivos, pois a reparação ambiental na maioria das vezes, é insuficiente, sendo a melhor forma evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remedia-los.

Em consequência do princípio da prevenção tem-se em consequência o princípio da precaução, este sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis, é uma atitude medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos. O que se ocorre é que o princípio da precaução é visto como um princípio que antecede a prevenção, sua principal ação não é evitar o dano ambiental, mas evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente. Conforme preceitua Derani (2002, p. 58\59):

O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar densidade.

Desta forma o princípio da precaução pode ser considerado um princípio autônomo, que na incerteza científica sobre um dano, seja irreversível ou não, requer a realização de estudos e medidas que venham a diminuir, evitar um dano ambiental. Assim este princípio da prevenção se tem como há certeza quanto riscos de impactos ambientais, podendo o poder público adotar medida que previna um dano.

Importante lembrar que o princípio da prevenção e precaução não podem ser considerados como obstáculos frente aos loteamentos, mas sim como um meio do administrador público intervir para garantia de proteger o meio ambiente. Ressalta-se que a efetiva prevenção do dano cabe ao Estado, por meio de punição ao poluidor para que sirva de exemplo a possíveis potenciais poluidoras. Existe legislação com multas e sanções que servem de instrumentos de efetivação.

### **2.2.1 CÓDIGO FLORESTAL ATUAL**

O Código Florestal Vigente dispõe de dois fundamentais instrumentos para a conservação ambiental, as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal, as APPs são aquelas que estão definidas no Código Florestal, onde proíbe alterações promovidas pelo homem, desmatamento, ou construções. Define Bastos (2001, p. 218) “direito de

propriedade encontra limitação na obrigatoriedade de atender a função social, visto que o interesse da coletividade se sobrepõe ao de seus membros”.

As intenções de ter as APPs é uma visão de resguardar os recursos naturais e a garantia do equilíbrio do meio ambiente e assim da vida humana, são áreas essenciais para preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora e proteção de solo. O Código Florestal tutelava o redor das lagoas e lagos naturais quanto artificiais, o novo código além de estabelecer proteção, dita a largura mínima das áreas a serem tuteladas.

O importante da APP é que a vegetação situada em APP deve ser mantida, não obedecendo ao código florestal, o proprietário é obrigado a proceder com a recomposição da vegetação. Só poderá ocorrer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, em casos de utilidade pública, interesse social ou impacto ambiental de acordo com o art. 8º, seção do novo código:

Art 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei. § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais, onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 3º É indispensável a autorização do órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. § 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

O novo Código Florestal criou o cadastro Ambiental Rural (CAR), que é uma base de dados eletrônicos, que auxilia na gestão ambiental de propriedades e posses rurais, bem como no monitoramento e combate ao desmatamento. No artigo 2º, II do Decreto Federal nº 7.830/2012 que apresenta o conceito do cadastro Ambiental Rural-CAR:

É o registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do sistema nacional de informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (BRASIL, 2012).

A inscrição do CAR passou a ser obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 29, § 3º da lei federal nº 12.651/2012. O CAR possui a finalidade de ter um controle, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Mas não serve apenas por um instrumento de controle e fiscalização como pensam os proprietários e possuidores de imóveis rurais, tem grande importância como instrumento de informação, planejamento e monitoramento.

Em 1965, foi aprovado um novo Código Florestal, dessa vez baseado em preceitos de natureza ambiental. Este novo Código foi lastreado pelo entendimento de que a proteção ambiental é uma das bases para a manutenção produtiva das agropecuárias. (Roriz, 2013). Não há como negar que apesar do Código Florestal de 1965, ter sofrido alterações e adaptação não haverá alcançado uma reforma concreta, entendendo que a realidade de 1965 era completamente diversa de que se tem hoje.

Em destaques estão as APPs, no Código de 1965 exigia um afastamento de cinco metros dos rios, no ano de 1986 determinou afastamento de 30 metros, porém, depois de ocorrer tais mudanças, várias áreas de mata ciliar se encontram ocupadas, fato que gera discussões jurídicas, é preciso o meio ambiente ser protegido para existir recursos para gerações futuras.

É grande a importância da preservação ambiental tanto que mereceu a edição de leis específicas. A imposição de tomada de atitudes no sentido da preservação está cada vez maior, é notório que o homem já destruiu parte da natureza, deixando indícios de risco de ter uma garantia de sustentabilidade no futuro, é preciso correta intervenção/fiscalização dos órgãos governamentais para que seja possível obter um resultado ao combate de degradação.

As APPs tem como função proteger a vegetação nativa, a qual sendo preservada desencadeia a proteção dos recursos hídricos, a manutenção da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade e do fluxo genérico de flora e fauna, proteger o solo, e por fim assegurar o bem estar das população humana. Em 1830 foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro, antes não havia a preocupação de proteger, visando que acreditava-se que os recursos eram abundantes e infinitos.

Reafirma-se a importância das APPs, sendo imprescindíveis para o equilíbrio e manutenção do ecossistema. Pode ocorrer dos órgãos públicos não estarem colocando a legislação em prática, considera-se primordial que essas áreas sejam protegidas, monitoradas e que as legislações vigentes sejam aplicadas uma vez que dispomos de um conjunto de leis

ambientais que preconizam sobre o tema, a seguir analisa-se o papel da responsabilidade civil e de que forma ela poderá estar ocorrendo de forma solidaria a aqueles que cooperam para a deterioração ao meio ambiente, que sendo assim são responsabilizados em conjunto pelos danos causados ao meio ambiente.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A expressão responsabilidade civil segundo Stoco (2014, p. 179), deriva de responder que vem do Direito Romano o que significa devedor, o responsável pelo inadimplemento, ou seja, consiste na obrigação em reparar os danos causados a pessoa, o patrimônio, a interesses coletivos ou transindividuais ou direitos coletivo em sentido estrito.

A responsabilidade está com importante função acerca da proteção ambiental, intimamente ligada ao princípio do equilíbrio das relações jurídicas, assim cabe ao indivíduo ou seu representante reparar o dano provocado pela conduta ilícita, cabendo o ordenamento jurídico delimitar a atuação e a responsabilidade dos indivíduos, tendo o poder judiciário a competência de impor a reparação do dano proporcionado. A responsabilidade civil ambiental tem sua função social, caso contrário não existia motivo de existir. Salienta Antunes (2004, p. 214):

É importante que se considere, ademais, que a responsabilidade ambiental vem ganhando contornos inteiramente diferentes da responsabilidade civil em geral. A responsabilidade ambiental caracteriza-se por incidir sobre aquele que é mais capaz de suportar os ônus decorrentes da ação prejudicial ao meio ambiente.

Entende-se que é possível indicar a modalidade de responsabilidade civil quando se discute dano ambiental, sendo subjetiva ou objetiva. A resposta foi dada pelo legislador ordinário no contexto da Lei. n. 6938/81, que em seu art. 14, § 1º, prescreve:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual, e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados, terá legitimidade, para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

O Direito Ambiental adota a teoria da responsabilidade objetiva, significa que quem danifica o meio ambiente tem o dever de repará-lo, na qual a figura da “culpa” perde espaço para o conceito de risco. A responsabilidade objetiva ambiental se firma na ideia de que quem causar dano ao ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Para caracteriza-la, indispensável é a verificação de relação de causalidade, o vínculo entre a ocorrência do dano e

a ação que se deu na oportunidade, assim torna-se importuno a aplicação de conceitos ultrapassados, tanto como o caso fortuito e a força maior. De acordo com Machado (2004, p. 404):

Se a aplicada a responsabilidade objetiva, é analisada a ausência de previsão e da tomada de medidas para evitar os efeitos do fato necessário sem se levar em conta a diligência dos atos do devedor, pois a ocorrência da responsabilidade de independe de sua culpa.

É importante analisar o nexo de causalidade, quando são inúmeros os atores que tiverem concorrido para o evento danoso. O ato ilícito será cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que seja exclusivamente moral. Nessa modalidade de responsabilidade, não se exige a culpa, eis que será apurada apenas se houver uma conduta que pode ser lícita ou ilícita, existir um dano a um bem jurídico alheio e haver nexo de causalidade entre a conduta causada e o dano sofrido, ou seja, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica responsável por repará-lo.

De fato a responsabilidade objetiva está inserida na ideia de risco. Se tendo como consequência nessa teoria a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano, a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar e não a admissão das causas excludentes da responsabilidade civil.

No caso da responsabilidade civil subjetiva é aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, a culpa quando o causador ao dano praticar o ato com negligência ou imprudência, diferente do dolo que é a vontade conscientemente dirigida ao ato ilícito. Ou seja, entende-se por conduta uma ação ou omissão sem a qual não se produziria modificação no mundo exterior. O dano demonstra pela perda de algo:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta, será sempre um delito material, com resultado de dano. Se dano pode haver responsabilidade penal, mas não a responsabilidade civil. (CAVARELI, 2012, p. 71).

O nexo de causalidade pode ser entendido como a adequação da conduta ao resultado, ou seja, deve-se apurar se o resultado causado ocorreu em virtude de determinada ação ou omissão. A culpa pode se evidenciada na medida em que há a consciência de se estas transgredindo uma norma, ou seja, pode se referir ao dolo, tratando-se de Responsabilidade Civil subjetiva.

Compreende-se a respeito da responsabilidade civil ambiental, que sua principal função é reparar, prevenir e punir o agressor do ambiente, além de esta estar dividida em duas espécies, a subjetiva e a objetiva, sendo aplicadas em decorrência do bem a ser protegido, a qual encontra na consideração da culpa como elemento fundamental da responsabilidade, ficando clara que a responsabilidade civil adotada em matéria ambiental é a objetiva.

### **3.1. FUNDAMENTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Entende-se que a responsabilidade civil ambiental tem como função reparar e punir economicamente o agressor do ambiente, para que assim o dano não ocorra novamente. A responsabilidade civil impõe a obrigação de o sujeito reparar o dano que causou, é o resultado de uma conduta, sendo ela de uma ação, seja de omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido. O art. 225, § 3 da CF, diz que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva: “As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar o dano causado”. (BRASIL, 1988).

A legislação reconhece como fundamento da indenização o risco, independentemente da existência de culpa, o reconhecimento de que o poluidor tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, Silveira (1996, p. 157) diz:

O dever de reparar, independentemente do dever de culpa, existe quando for verificado a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas separatórias já poderão ser implementares, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro.

Assim não precisa ter a demonstração da culpa, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora, onde não precisa comprovação da culpa, basta apenas a constatação do nexo casual entre o ato. Ao se tratar de responsabilidade por dano ambiental, entende-se que o dano é o prejuízo, perca de alguma coisa em decorrência de uma ação ou omissão. O dano ambiental é um prejuízo causado ao meio ambiente.

Da forma com a legislação, o direito ambiental reconhece a responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou culpa. Entende se quer assim, mesmo que outrem tenha cometido infração, o proprietário da área tem o dever de recuperar a área

degradada. A competência legislativa acerca de assuntos relacionados ao meio ambiente é atribuída à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos municípios. Trata-se de competência legislativa concorrente.

A Política Nacional do Meio Ambiente é clara nesse sentido, nela se verifica que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais independente da verificação de culpa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. PRIMAZIA DA RECUPERAÇÃO. ASPECTOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DO DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E REPARAÇÃO INTEGRAL. 1 - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cumulação de condenação à reparação da área degradada e à compensação dos danos ambientais. 2 - A recuperação ambiental é medida que melhor atende à conservação do equilíbrio ecológico, teleologia das normas ambientais, razão porque deve ser buscada, em primazia. 3 - A par disso, deve-se ter em conta que o dano ambiental apresenta múltiplas facetas. Além dos danos patrimoniais, há que se considerar os extrapatrimoniais. Em verdade, todos os efeitos provenientes da atividade lesiva devem ser objeto de reparação, pelo que à recuperação do ambiente degradado deve se somar a compensação dos danos ambientais, cuja importância, para além da reparação dos danos extrapatrimoniais, é verificada em sua finalidade pedagógica e preventiva. 4 - A reparação almejada deve ser integral, deve compreender todos os aspectos do dano ambiental, entendimento este que melhor se alinha ao princípio do poluidor-pagador, a partir do qual se tem que o responsável pela degradação deve internalizar todos os custos com a prevenção e a reparação dos danos ambientais. 5 - Os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização podem ser cumulados, sendo diverso o fundamento para cada um deles. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação in natura do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais. 6 - É possível a cumulação do dever de reparar com o dever de indenizar, sendo que este último não se coloca, no caso concreto, como solução substitutiva à reparação, o que somente se admitiria na hipótese de impossibilidade de reconstituição do bem ambiental, mas sim como complemento à reparação necessária, a fim de que essa alcance as diversas faces do dano ambiental. 7 - Apelação provida. (TRF-2 - AC: 200251130004929, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013).

Pondera-se que o legislador buscou criar mecanismos para fiscalizar e aplicar sanções aos casos em que danos são causados ao nosso sistema ambiental. Um dos grandes passos adotados no que a tange a proteção ambiental no Brasil, foi a criação da Lei 6.938/81, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando órgãos de proteção como SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), e o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), bem como, induziu o regime de responsabilidade civil objetiva pelos danos causados, ou seja, são aplicadas sanções independente a existência de culpa ou dolo. Segundo Seguin (2002, p.51):

A lei nº 6938/1981, que instituiu a política nacional do meio ambiente, foi a certidão de nascimento do direito ambiental brasileiro, apesar da Lei de zoneamento industrial de 1980, ter a primazia de primeiro enunciar a questão sob uma ótica holística de meio ambiente.

Logo, em 2012, foi editado o novo Código Florestal – Lei nº 12651/2012, estabelecendo normas sobre a proteção ambiental, Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal. Caso haja um dano é necessário que tem sua reparação, na definição de Machado (1998, p. 267):

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, esta responsabilidade manifesta-se na aplicação desse dinheiro. Em geral, esta responsabilidade manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou reparação do prejuízo.

Diante exposto conclui-se que ordenamento jurídico trouxe avanços consideráveis no que pertence a proteção ao meio ambiente, a tarefa do julgador é ponderar suas decisões sempre em benefício dos interesses da sociedade para a proteção ambiental conforme a Constituição Federal de 1988 prevê. De fato, a preocupação ambiental se estende ao mundo exigindo maior engajamento de todos na busca de instrumentos para impedir ou diminuir a degradação ambiental e os consequentes problemas que emergem no âmbito da sociedade de risco.

### **3.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Quando se trata de responsabilidade civil, a conduta do agente é a causadora do dano, surgindo daí o dever de reparação. Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, observa os pressupostos relativos ao dano, ao nexos casual e a conduta culposa do agente ou atividade perigosa. Dinis (1998, p. 55) acentua que:

Dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação indenizatória sem a existência de um prejuízo. Só haverá uma responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há para reparar.

Assim o dano é a ofensa a um bem jurídico, ocasionando ofensa a um bem ambiental, que venha de qualquer pessoa que de forma direta ou indireta seja causadora pela

lesão, não existindo a descrição deste como o reconhecimento do poluidor, a pessoa que deterá a obrigação de indenizar.

O dano é uns dos pressupostos, não fala-se em indenização sem a existência de prejuízo, só há responsabilidade civil se houver um dano. Além do dano se tem o nexó casualidade, de acordo com Cavareili (2004, p. 46):

Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que entre ambos se teve uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem que a responsabilidade de não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexó casual. Ainda, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente, que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob, a ótica do direito, possa ser considerado causa daquele.

No que diz ao nexó de causalidade, importa esclarecer que trata da relação de causa e efeito, onde deve-se comprovar que o fato do agente foi a causa do dano, ou seja, basta que se demonstre a existência do dano para que o risco da atividade influencie descendentemente.

Assim, para essa teoria, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para a produção do dano será considerado causa. Sendo assim, todo o histórico antecedente que tenha participado dos fatos que desembocaram no dano será concluído como causa. Lembra-se que o nexó de causalidade será excluído em casos como, culpa de terceiro, força maior ou caso fortuito e clausula de não indenizar.

Por fim tem se que a conduta culposa do agente que conceitua como comportamento humano voluntário que vai através de uma ação ou omissão trazer consequências a natureza jurídica. Stoco (2002, p. 133) entende como culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direito propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligencia, existe a culpa.

Assim por dolo entende que foi realizada uma conduta culposa intencional, sendo o qual o agente consciente de forma que deseja que ocorra o resultado antijurídico ou assume o risco.

### 3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL SOLIDÁRIA

A Constituição Federal no artigo 225 nos evidencia que fica a cargo do Estado e da população proteger o meio ambiente. Pensando assim o artigo 225 nos permite compreender que qualquer pessoa pode enquadrar-se na condição de poluidor e degradador ambiental.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por (...) II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades eu direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas as atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lacem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (BRASIL, 1988).

Compreende-se assim que o princípio da responsabilidade solidaria pelos danos ambientais, são todos aqueles que cooperam para a deterioração ao meio ambiente, assim são responsabilizados em conjunto pelos danos causados ao meio ambiente. Em juízo firmado vem se dominando em julgados do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizador determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 1334 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o Art. 50 do Código Civil 2. Examinar-se, no caso, a omissão foi ou não “determinante” (Vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a “concretização ou agravante do dano” é juízo que envolve exame das circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimentais desprovidos. (STJ-AgRg no REsp: 1001780 PR 2007/0247653-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de julgamento: 27/09/2011, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011).

Por ter descumprido o seu dever de vigiar ambiental, o texto do acordão, relata que o Superior Tribunal de Justiça empregou a compreensão da ideia de poluidor para ampliar a responsabilidade objetiva ao Estado.

Na responsabilidade solidária se realmente ocorre um dano, irregularidades, entende que as atividades que ocorre dano estão ligadas a fiscalização, vigilância e controle do Poder Público, nada mais é o empenhamento da responsabilidade solidária da Administração com o agente poluidor, em casos de danos como a construção de loteamento na margem do rio Uru. Melo (1982, p. 123) diz:

Se os exames concreto dos casos ocorrentes poderão indicar se o serviço funcionou abaixo do padrão a que estaria adstrito por lei. Onde, nos casos de omissão, o engajamento da responsabilidade estatal depende de que a falha seja dolosa ou culposa. Cumpre que o Estado, ante um caso de atendimento possível, por inerente ao serviço legalmente instituído, haja se revelado, pelo menos, negligente, desidioso, imprudente ou imperito.

Sendo assim, se uma agressão contra a propriedade, for reconhecida antes, conclui-se que o poder de polícia administrativa podia ter evitado, mas graças a sua inercia injustificada, se o problema continuar, cabe ao Estado indenizar o dano causado. Ocorre assim a responsabilidade civil do Estado por ato ou omissão da administração.

Caracteriza-se a Responsabilidade solidária da administração por danos ao meio ambiente, segundo Machado (1982, p. 23):

Para competir, conduto, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais, mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular.

Entende-se que a responsabilidade é solidária pois a legitimidade passiva se estende a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejados da ação, seja pessoa física ou jurídica.

No caso do loteamento em estudo na presente pesquisa, o mesmo aparentemente não obedeceu os requisitos legais para sua criação, podendo ser considerado como um loteamento clandestino, hipótese em que acredita-se que pode existir responsabilidade solidaria da administração por ações voluntárias dos particulares. Nesse caso, a administração responderia por omissão, culpa grave.

Ressalte-se que a responsabilidade solidária da administração dependerá de averiguação sobre o fato de ela ter conhecimento do dano e não ter tomado as providências cabíveis. Neste caso a responsabilidade solidária se caracteriza em razão da inércia.

Fica claro que se o loteamento surgiu na clandestinidade poderia não ser o caso de responsabilidade solidária, porém se de alguma forma a administração pública conhece o dano e poderia tê-lo evitado, ocasionalmente tem parte no dano. Como se observa, se ocorre ou ocorreu dano, deve ressarcir, conforme diz a lei nº 6.938/81, o poluidor independente de culpa, é obrigado indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade.

O que se buscou até o presente momento, foi esclarecer sobre a responsabilidade civil em relação ao dano ambiental. Considerou-se as regras destinadas a prevenção dos danos ambientais, maneiras de restauração com o intuito de fazer valer a legislação ambiental vigente. Assim, avalia-se a importância da preservação do meio ambiente e a necessidade de fiscalização quanto as hipóteses de possível violação ao dever de proteção que incumbe ao poder público zelar e garantir o cumprimento.

#### 4. PESQUISA DE CAMPO: O LOTEAMENTO VALE DO SOL

A presente pesquisa, com o intuito de responder a problemática inicial formulada lança mão da pesquisa de campo a fim de analisar a responsabilidade por dano ambiental no loteamento Vale do Sol realizado no município de Heitorai/Go.

Neste sentido, busca-se verificar se a criação de loteamento e realização de construções as margens do rio Uru - Área de Preservação (APP) no município de Heitorai/Go fere a legislação ambiental vigente, para tal fora realizada visita *in loco e* entrevista com os proprietários.

De acordo com a Lei nº 6.766/79 sobre parcelamento de solo, os municípios através de seu plano diretor podem legislar no sentido de apontar o caminho que deverá ser seguido para aprovação. Primeiramente deve ser realizada a elaboração do projeto do loteamento, com todas as normas e regras conforme dita o órgão municipal. Para que seja executado o projeto deve ser aprovado pelo órgão municipal, que são analisados os projetos técnicos e memoriais descritivo. Depois de todo o tramite a execução das obras são autorizadas, em conformidade com o cronograma de obras e com a respectiva garantia, procede em seguida o registro do projeto no serviço de imóveis, a partir de então, o loteador poderá comercializá-lo. Sobre a questão, Mukai (2000, p. 119) conclui que:

Se um imóvel rural perdeu suas características de exploração agrícola, extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial, deverá ele obedecer duas condições para o loteamento para fins de sítios de recreio ou núcleos urbanos: atender ao art. 53 da Lei n.º 6.766/79 e ser incluído, por lei municipal, em zona de expansão urbana. Sem tais condições, o parcelamento será ilegal, incidindo sobre os responsáveis as sanções penais do art. 50 da lei retro mencionada, uma vez que, desde a Lei n.º 6.766/79, não pode mais ser autorizada a implantação de loteamento para sítios de recreio ou núcleos urbanos na zona rural.

O que acontece no município de Heitorai é a inobservância desse processo, os critérios mínimos para a realização do parcelamento são:

Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo: I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; III - em terrenos com

declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. (BRASIL, 1999).

Conforme o art. 3º, existem critérios mínimos na realização de um parcelamento, o que se ocorre é o fato de não existir projeto de loteamento que por consequência não ocorre o registro imobiliário, sendo o loteamento considerado informal, o que pode gerar sanções ao responsável pela venda de lotes.

#### **4.1. CARACTERÍSTICAS DO LOTEAMENTO AS MARGENS DO RIO URU EM HEITORAÍ/GO**

A cidade de Heitoraí é um município brasileiro do estado de Goiás, com área de unidade territorial 229,638 km<sup>2</sup>, segundo o último censo do IBGE em 2010 sua população estimada em 3.571 pessoas, o salário médio mensal era de 1.3 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 11.2%.

Localizado próximo a cidade de Heitoraí/GO, o loteamento Condomínio Vale do Sol, é uma área particular onde o proprietário por meio de um agrimensor fez a divisão de lotes ao longo das margens do Rio Uru. Assim o proprietário passou a realizar a venda de parte dos lotes para terceiros, sem qualquer preocupação com questão jurídica e urbanística, ao todo são 20 casas construídas, conforme imagem de satélite abaixo (figura 1), que demonstra claramente a área de estudo. (PESQUISA DE CAMPO, 2019)



**Figura 1 - Imagem do loteamento Vale do Sol.**

Fonte: Google Earth (2019)

Aparentemente as vendas estão ocorrendo indevidamente, sem o envolvimento municipal, e em razão desse fato os proprietários não conseguem a legalização da propriedade e muito menos realizar transferência através de escritura pública com o consequente registro.



**Figura 2 - Imagem do loteamento Vale do Sol.**

Fonte: Google Earth (2019)

Analisando a área de estudo, verifica-se que as residências foram construídas sem planejamento urbanístico, fora de todos os padrões exigidos pela legislação vigente. Como não existe qualquer tipo de política habitacional, os proprietários continuam vendendo sem respeitar qualquer norma ou diretriz legal, conforme verificado na pesquisa realizadas junto aos proprietários no loteamento que se detalha a seguir.



**Figura 3 - Imagem do loteamento Vale do Sol.**

Fonte: Google Earth (2019)

As APPs são áreas que tratam das florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, senão em virtude de lei. A supressão de algumas áreas é proibida, tendo em vista a localização da vegetação, cuja função é preservar os recursos hídricos. Na imagem 4 verifica que as APPs estão sendo exploradas indevidamente visando apenas interesses particulares.



**Figura 4 - Imagem do loteamento Vale do Sol.**

Fonte: Google Earth (2019)

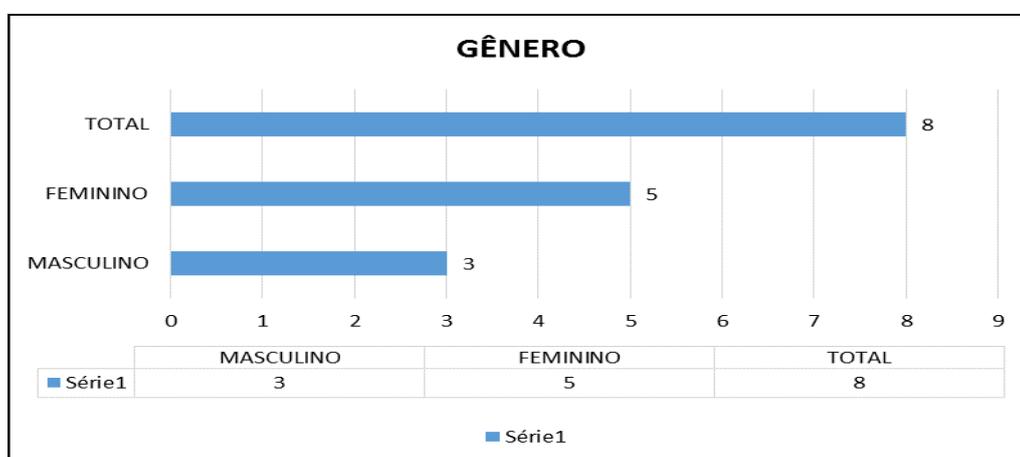
Neste contexto pode-se observar com a realização da pesquisa de campo, a qual se deu pela visita *in loco* e aplicação de questionários semi estruturados aos proprietários, que o

loteamento se originou na ilegalidade, ante a total inobservância das normas de parcelamento do solo, estatuto da cidade, legislações estaduais e municipais e sem a intervenção pública do município, o que garantiria o resguardo dos interesses sociais e ambientais.

## 4.2. PESQUISA NO LOTEAMENTO

Na pesquisa de campo buscou-se compreender a realidade do loteamento com a realização de entrevistas com os proprietários, verificando a forma de implantação do loteamento e a forma de aquisição dos imóveis com o objetivo de esclarecer se a legislação pertinente foi observada ou se trata de caso de loteamento as margens da Lei o que representaria um caso de omissão do poder público.

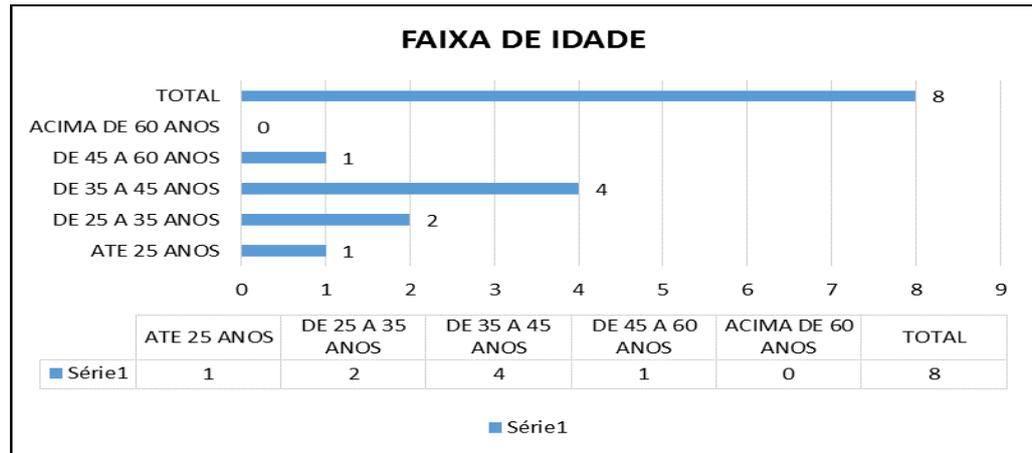
Salienta-se que dentre as 20 propriedades existentes, por questões de viabilidade e disponibilidade quanto a participação na pesquisa, foram entrevistados através dos instrumentos de coleta 8 (oito) proprietários, sendo 3 (três) homens e 5 (cinco) mulheres conforme pode ser observado na gráfico 1:



**Tabela 1 - Pesquisa de campo realizada pela autora, disponível no apêndice A.**

Fonte: Souza (2019).

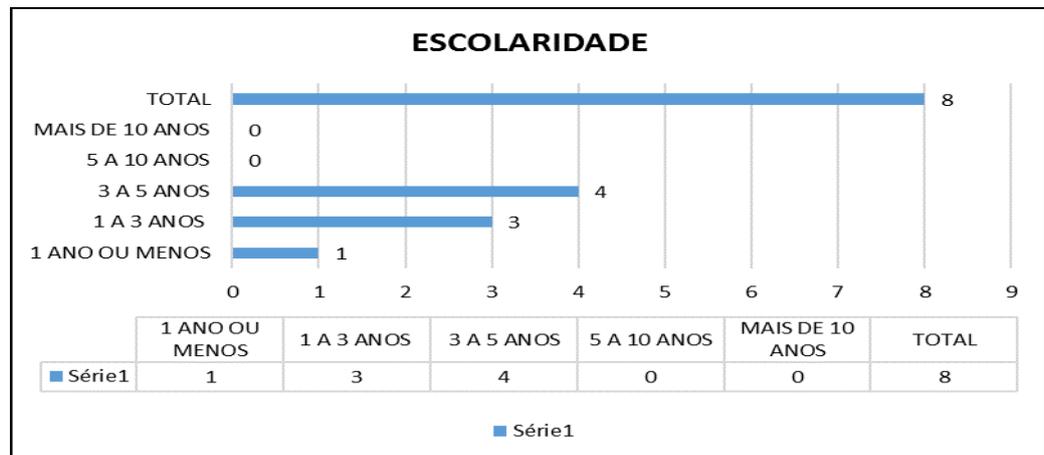
As características dos entrevistados, são as seguintes: dentre os 8 entrevistados os dados mostram que na faixa até 25 anos: 1 (um) entrevistado; de 25 a 35 anos 2 (dois) entrevistados, de 35 a 45 anos foram 4 (quatro) entrevistados, de 45 a 60 anos 1 (um), acima de 60 anos não foi entrevistado nenhum, conforme gráfico 2:



**Tabela 2 -Faixa de idade dos entrevistados.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

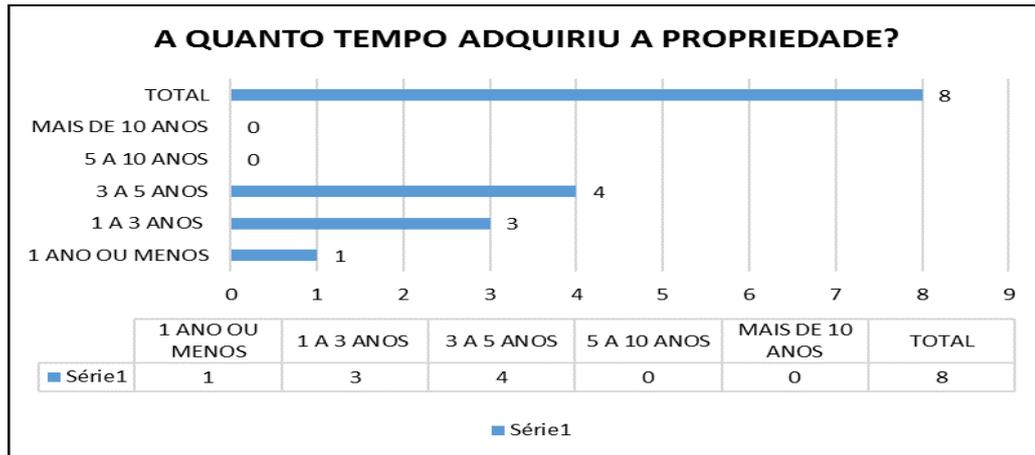
Em relação à formação acadêmica, observa-se que dos entrevistados, 4 (quatro) concluíram a formação no ensino médio e 4 (quatro) concluíram a formação no ensino superior, conforme gráfico 3:



**Tabela 3 - Escolaridade dos entrevistados.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

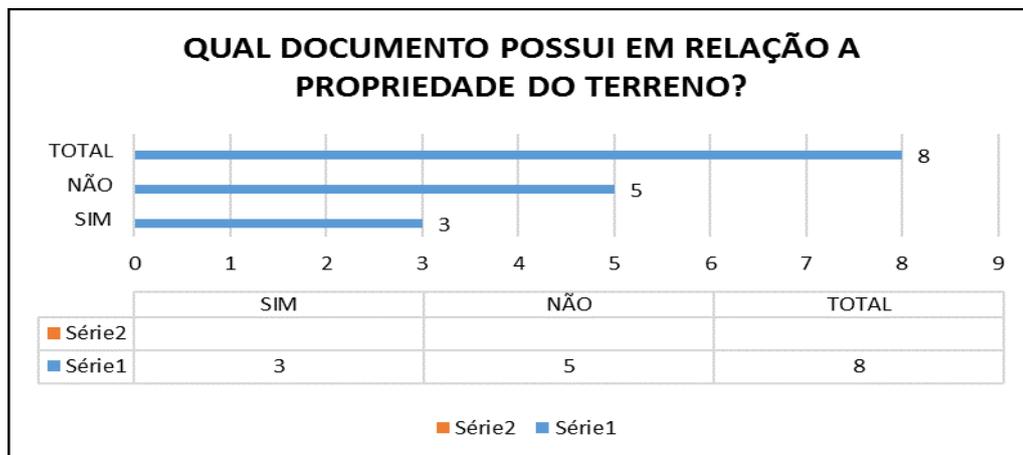
Esta categoria foi analisada quantitativamente através de questionário de múltipla escolha onde os proprietários marcaram a opção que melhor o representou, em relação a sua propriedade no loteamento. A quanto tempo adquiriu a propriedade 1 (um) entrevistado adquiriu a 1 ano ou mais, 3 (três) entrevistados de 1 a 3 anos e 4 (quatro) entrevistados mais de 3 a 5 anos, de acordo com gráfico 4:



**Tabela 4 - Tempo que adquiriu a propriedade.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

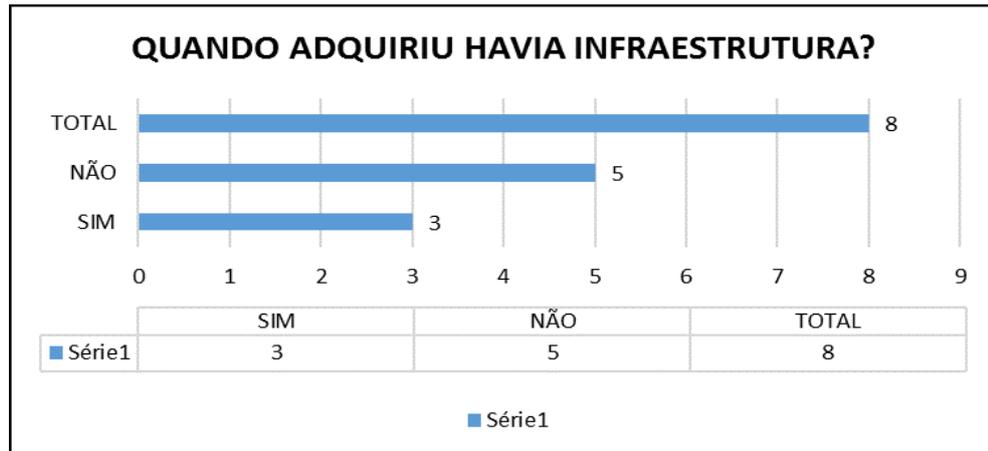
Em seguida foi analisado qual tipo de documento o proprietário possui em relação a propriedade do terreno, em múltipla escolha tinha a opção escritura e recibo, e em caso de ser outro documento tinha a opção outros, conforme gráfico 5 abaixo:



**Tabela 5 - Relação de documento que possui em relação a propriedade do terreno.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

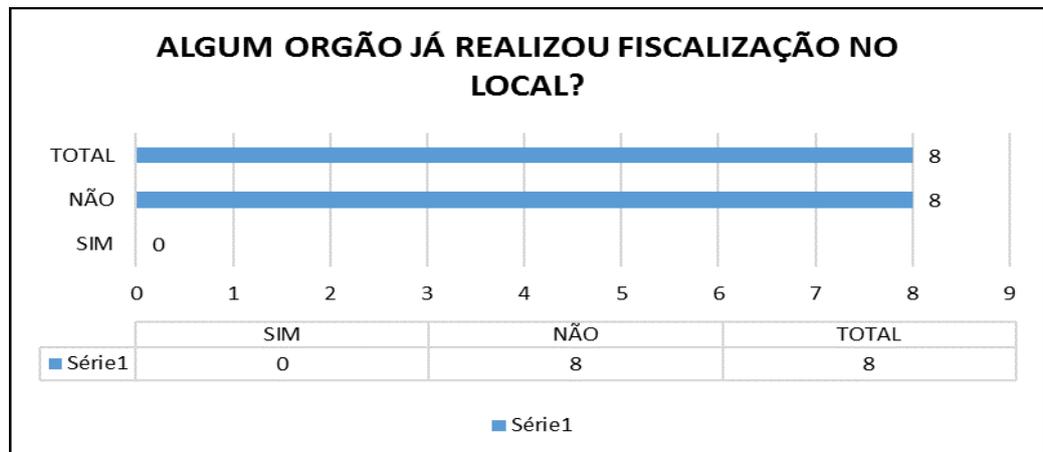
Em seguida foram questionados se quando da aquisição havia infraestrutura, com as opções de sim ou não, e se a resposta fosse sim, deveria indicar qual infraestrutura existia, 5 (cinco) pessoas responderam que não havia nenhum tipo de infraestrutura e 3 (três) pessoas responderam que sim e em todas as resposta disseram que o lote já possuía área construída, veja na tabela 6:



**Tabela 6 - Quando adquiriu havia infraestrutura.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

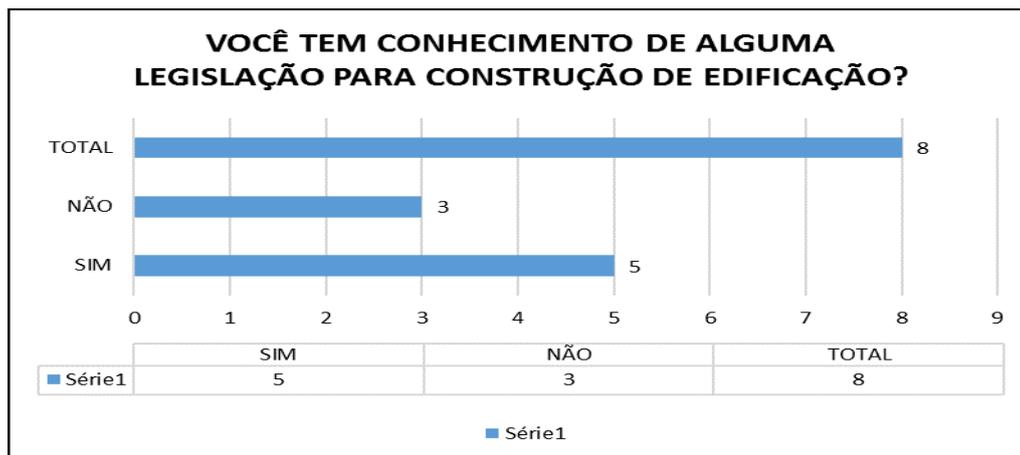
Quanto a questão referente a legislação, foram questionados se algum órgão já realizou fiscalização no local, em unanimidade as respostas dos 8 (oito) entrevistados foi não, conforme gráfico 7:



**Tabela 7 - Algum órgão já realizou fiscalização no local.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

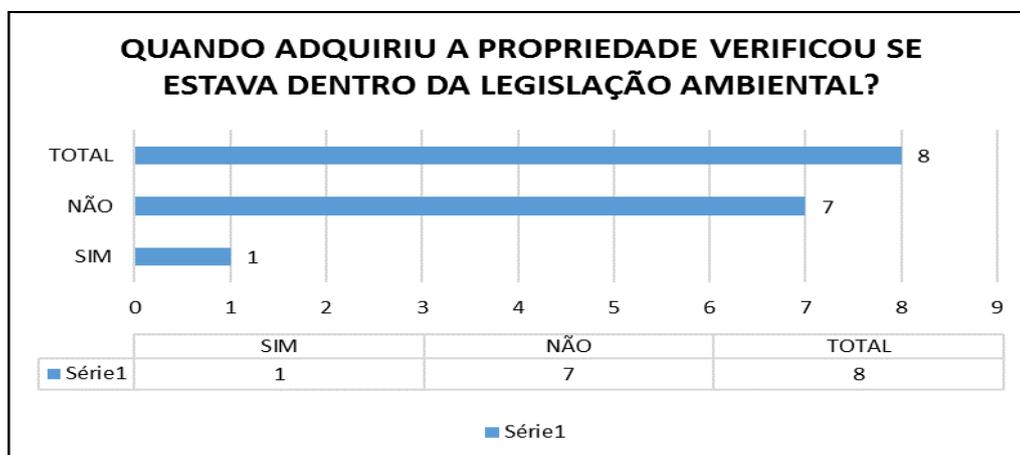
Em seguida foram questionados sobre o fato de terem ou não conhecimento sobre alguma legislação para construção de edificação, 3 (três) entrevistados responderam que sim e 4 (quatro) responderam que não, conforme gráfico 8:



**Tabela 8 - Conhecimento de alguma legislação para construção de edificação.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

Por fim foram questionados se quando da aquisição da propriedade verificou se havia regularidade quanto a legislação ambiental, 7 (sete) entrevistados responderam que não e apenas 1 (um) respondeu que teve o cuidado de observar se o local se adequava a legislação vigente, conforme gráfico 9 abaixo:

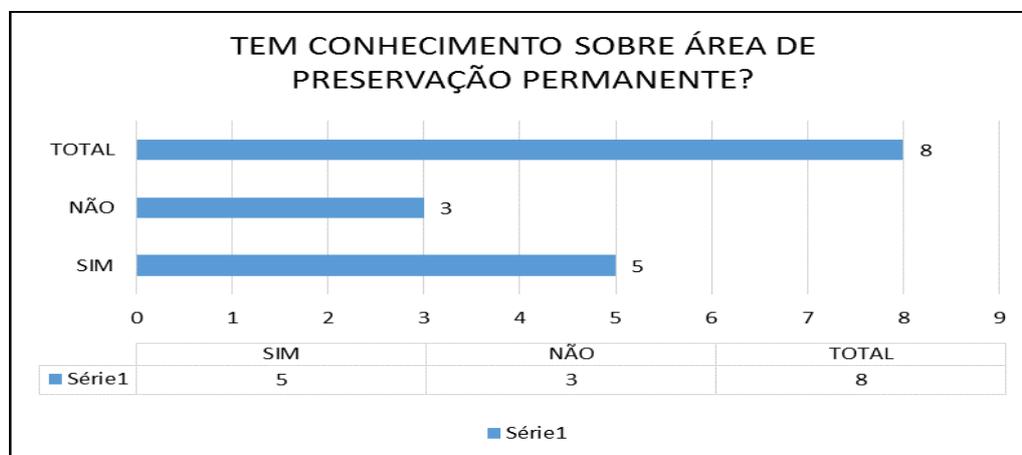


**Tabela 9 - Quando adquiriu a propriedade verificou se estava dentro da legislação ambiental.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

Finalizou-se como o questionamento sobre o entrevistado ter conhecimento sobre Área de Preservação Permanente e se a resposta fosse sim, de forma discursiva responder o que sabia a respeito, 3 (três) entrevistados responderam que não tinha conhecimento e 5 (cinco) que tinha conhecimento, a maioria respondendo que as APPs eram

uma forma de preservar o meio ambiente, a maioria descrevendo que se configuraria a regra de proteção a proibição de corte de árvores no leito do Rio, conforme gráfico 10:



**Tabela 10 - Tem conhecimento sobre Área de Preservação Permanente.**

Fonte: Souza (2019). Pesquisa de campo realizada pelo autor, disponível no apêndice A.

A proteção da APP visa proteção total e definitiva para a utilização estritamente privada, sendo assim proibida qualquer forma de utilização, que seja como principal interesse a exploração econômica. O que se observa na pesquisa é que são loteamentos clandestinos, onde iniciam as vendas de lotes mesmo sem registro no Cartório de Registro de Imóveis, e, portanto, sem autorização para efetuar vendas ou promessas de venda.

Foram criados institutos jurídicos específicos como a Lei 6.766/79, Lei de Uso e Parcelamento do solo, o Estatuto das cidades, legislações municipais, visando coibir práticas delituosas como o que ocorre no loteamento Vale do Sol. Neste contexto, verifica-se que, além do loteamento ter se originado em desacordo com a lei e sem a intervenção pública do município, vai, também, a contramão da legislação ambiental vigente. A tolerância a ilegalidade tem sido um dos principais motivos para que ocorra construções de loteamentos em APPs, sendo assim o município deveria exercer o seu poder-dever de polícia.

Através de pesquisa constata-se que o dano que está ocorrendo desenfreadamente, a reparação do mesmo poderá ser imposta por via judicial, seja por ação civil pública, ou outro tipo de meio, a tutela do meio ambiente no âmbito civil poderá ser solidária com o objetivo reparatório, se com povoamento a possível reparação e se preciso indenizatório, em casos de inviabilização parcial ou total da recuperação. A situação atual de degradação e poluição ambiental torna necessária a responsabilização dos agentes causadores dos danos, na intenção de minimizar os prejuízos, como também ser um método pedagógico para a

conscientização. A questão que deveria ser priorizada é que a reparação do dano deve existir por completo.

Como já esclarecido anteriormente, ante a previsão contida no código florestal e demais normas protetivas do meio ambiente, as APPs visam resguardar o equilíbrio ao meio ambiente e não se tem dúvidas que essas áreas são de grande importância quando se fala em sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. O art. 8º da Lei 12.651/2012 traz previsões:

Art. 3º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. § 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. § 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (BRASIL, 2012).

Não resta dúvidas, a lei é clara, não existe brechas quanto a necessidade de observância e cumprimento das regras legais no que pertine as APPs, estabelece-se a política de proteção, claramente visando o interesse social. As condutas praticadas contra o meio ambiente, estão sujeitas a penalidades, devendo o órgão municipal em caso de omissão comprovada, ser penalizado pelo dano.

Diante do exposto, observa-se que a responsabilidade civil está diretamente relacionada à proteção a sociedade como um todo. Devido ao crescente número de atos de degradação ao meio ambiente, as Leis que impõe visam coibir que empresas ou pessoas pratiquem danos ao meio ambiente.

A responsabilidade civil objetiva que pode ser imposta ao município quanto a regularização de parcelamentos irregulares do solo é decorrente da omissão no poder de polícia atribuído ao ente estatal por Lei, que deve fiscalizar a instituição de toda forma de expansão urbana, sob pena de ser imputado o poder-dever de corrigir os danos perpetrados pelo loteador e, eventualmente, pelos adquirentes dos lotes. Portanto, o poder-dever do Estado surge como uma limitação ao uso da propriedade, visto que a mesma deve ter o seu uso adequado a uma função social, sendo o bem utilizado de forma positiva não só para o proprietário, mas também visando o bem de toda a coletividade.

Em análise dos dados obtidos com a pesquisa, no que pertine aos dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e de doutrinas, compreende-se a possibilidade de responsabilização do ente público ante a omissão quanto ao dever municipal de fiscalizar que venham a causar danos em APPs, especialmente no que se relaciona aos danos ambientais decorrentes de loteamento clandestino.

Assim sendo, considerando a aplicação da responsabilidade objetiva no caso de omissão ilícita e inconstitucional do município, que, inerte com relação a todos os seus deveres de proteção e fiscalização, permitiu o evento danoso que resultou em ofensa ao interesse público de preservação ambiental, impõe-se a responsabilização solidária do ente municipal.

A responsabilidade objetiva pela inação do agente estatal reside na ausência de fiscalização e exercício do poder de polícia atribuído ao município, que, segundo o doutrinador Meirelles (1991, p. 110), “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Com efeito, referido entendimento aplica-se ao tema proposto pela pesquisa, porquanto demonstrar-se-á a necessária correlação entre o dever de agir do ente público, e as consequências de sua omissão. O dever de fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos surge exatamente do poder de polícia conferido ao município, cuja omissão infringe a obrigação de, escorreitamente, manter o ordenamento territorial.

A responsabilização do Poder Público por danos ambientais é objetiva, percebe-se que, por todos os deveres a ele impostos, a inércia omissiva caracteriza a culpa do município. Quanto ao nexo causal, os deveres de fiscalização, plenamente plausíveis em âmbito municipal, é claro que por não cumprir com sua competência de fiscalizar, regulamentar, equacionar e impedir a implantação do loteamento clandestino, há completa relação entre a ação ou omissão do município e a degradação ambiental.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil objetiva do município na regularização de parcelamentos irregulares do solo é decorrente da omissão no poder de polícia atribuído ao ente estatal por lei, que deve fiscalizar a instituição de toda forma de expansão urbana, sob pena de ser imputado o poder-dever de corrigir os danos perpetrados pelo loteador e, eventualmente, pelos adquirentes dos lotes.

A constituição Federal de 1998 previu em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, é direito garantido as presentes e futuras gerações, devendo ser protegido, tanto pelo poder público quanto pela coletividade. Por isso, sua apropriação, passa a ser vetada aos particulares os quais, apenas poderão apoderar-se dos recursos ambientais e, ainda assim, respeitados os limites previsto em lei.

A responsabilidade civil objetiva ambiental é um instrumento que tem como instrumento garantir os direitos da coletividade, fazendo com que aquele que desenvolve uma atividade potencialmente poluidora ou que implique riscos a terceiros, tendo a certeza que basta apenas ser provado o nexo entre o dano e a fonte poluidora. Antes a responsabilidade civil ambiental era subjetiva, e deveria ser comprovada a culpa do poluidor, mas por sempre não haver ter provas, a responsabilidade civil se tornou objetiva, ou seja é necessário apenas o dano e o nexo de causalidade.

Ademais, conforme a caracterização da responsabilidade objetiva do Município, pode-se afirmar que esse é justamente o caso do loteamentos clandestino, visto que a um dano urbanístico, sendo caráter de dano coletivo em sentido amplo, a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento omissivo do agente estatal estão caracterizados na inação do poder de polícia de fiscalização de novos loteamentos e oficialidade da conduta está representada no intrínseco poder de polícia exercido pelos agentes públicos. E, não há que se falar em excludente da culpabilidade, pois esta somente ocorre nos casos de força maior, culpa da vítima e culpa de terceiros, que não é o caso do loteamento Vale do Sol.

Percebe-se que o loteamento na sua condição atual fere previsão constante na legislação vigente, realizado de forma inadequada, em Área de Preservação Ambiental, cabendo a responsabilização ambiental ao poder público municipal que se omitiu quanto a sua obrigação de fiscalização e regularização.

Conclui-se que a responsabilidade ambiental é compreendida de forma extensiva, cabendo ao Município a obrigação de fiscalizar qualquer tipo de atividade com risco ambiental, lembrando que é dele a obrigação, assim fazendo valer o cumprimento do dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Através do presente estudo pode-se entender que a Lei exige uma atuação do poder público, já que o Estado tem o poder dever de garantir a organização do espaço urbanístico e o cumprimento da lei.

Por fim, com base no estudo de campo realizado, nas fotografias coletadas e no estudo legal e bibliográfico desenvolvido chegou-se à conclusão de que a baseado no poder de polícia de fiscalização do município, sem dúvida, como órgão fiscalizador compete a ele também autuar os infratores da lei de forma coercitiva e, mesmo que o Município se posicione de forma omissiva, este posicionamento não retira a sua responsabilidade pelos danos causados a coletividade, possivelmente cabendo a responsabilização ao poder municipal do dano existente no município de Heitorai, no loteamento Vale do Sol.



## REFERÊNCIAS

ANTUNE. Paulo Bessa. **Dano ambiental. Uma abordagem conceitual.** São Paulo: Malheiros, 1982.

BASTOS. Celson Ribeiro. **Curso de direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 7.830/2012. **Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural.** Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 19/12/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. **Dispõe sobre Parcelamento do dolo para fins urbanos em zonas urbanas.** Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20/12/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02/01/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 2ª Região. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 200251130004929, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013. Acesso em 10/01/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 200251130004929, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de julgamento: 27/09/2011, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011. Acesso em 12/01/2019.

CARRAZA. Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional tributário.** 7º ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAVARIELI FILHO. Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 7º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DERANI. Cristiane. **A propriedade na constituição de 1988 e o conteúdo da função social.** *Revista de Direito Ambiental.* São Paulo: 2002.

DINIS, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

EARTH, Glogue. Figura 1. Título. Disponível em: <>. Acesso em: 10/01/2019.

Figura 2. Título. Disponível em: 10/01/2019. Acesso em: 10/01/2019

Figura 2. Título. Disponível em: 10/01/2019. Acesso em: 10/01/2019

Figura 3. Título. Disponível em: 10/01/2019. Acesso em: 10/01/2019

Figura 4. Título. Disponível em: 10/01/2019. Acesso em: 10/01/2019

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7º ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Paulo Affonso Lemes. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Paulo Affonso Lemes. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2º ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito Ambiental**. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SEQUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Jose Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Jéssica Lemes. Questionário de Pesquisas realizadas entre os dias 07/01/2019 e 22/02/2019. Disponível no apêndice A.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6º ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2014.

## APÊNDICE A -

Faculdade Evangélica de Rubiataba

Curso de Direito

Projeto de Pesquisa: Responsabilidade por dano ambiental: Pesquisa de campo no município de Heitorai/Go

Graduanda: Jéssica Lemes Souza

Orientadora: Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier

Pesquisador/Entrevistador(a) \_\_\_\_\_

### Questionário da pesquisa

A presente pesquisa visa analisar a realidade do loteamento em APP no município de Heitorai, verificando a forma que é realizado o loteamento, com o objetivo de esclarecer se a legislação ambiental está sendo vigente.

|                                     |
|-------------------------------------|
| Loteamento no Rio Uru – Heitorai/GO |
|-------------------------------------|

Favor marcar com um X somente em uma única resposta que melhor se apresente para você.

**1. Sexo:**

Masculino

Feminino

**2. Faixa de idade:**

Até 25 anos

De 25 a 35 anos

De 35 a 45 anos

De 45 a 60 anos

Acima de 60 anos

**3. Escolaridade:**

Fundamental

Médio

Superior

**4. A quanto tempo adquiriu a propriedade:**

1 ano ou menos

mais de 1 a 3  
anos

mais de 3 a 5 anos

mais de 5 a 10 anos

mais de 10 anos

**5. Qual documento possui em relação a propriedade do terreno?**

Escritura

Recibo

Outros: \_\_\_\_\_

**6. Quando adquiriu havia infraestrutura?**

Sim

Não

**Se sim, indique qual:**

\_\_\_\_\_

**7. Algum órgão já realizou fiscalização no local?**

Sim

Não

**8. Você tem conhecimento de alguma legislação para construção de edificação?**

Sim

Não

**9. Quando adquiriu a propriedade verificou se estava dentro da legislação ambiental?**

Sim

Não

**10. Tem conhecimento sobre Área de Preservação Permanente?**

Sim

Não

**Se sim, o que sabe a respeito:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_